**PROJETO DE LEI Nº 03 /2018.**

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 185
Data: 16/01/2018 Horário: 12:31
Legislativo - PLO-L 3/2018

*Institui o **"SELO VERDE – EMPRESA AMIGA DO MEIO AMBIENTE"** para pessoas jurídicas que executem ações ambientais em prol do meio ambiente, no Município de Gurupi e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins,** no uso de suas atribuições legais **Aprova** o seguinte Projeto de Lei, e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o "Selo Verde – Empresa Amiga do Meio Ambiente", certificado de qualidade ambiental, a ser conferido pelo órgão Ambiental Municipal competente, às Pessoas Jurídicas cujo objeto social esteja ligado com a construção civil, ou que desenvolvam ou participem de iniciativas ou que executem programas e ações de conscientização, preservação e proteção do meio ambiente, com efetivo cumprimento das normas ambientais, orientadas pelas diretrizes básicas constantes nesta lei.

**Art. 2º** São diretrizes para obtenção do Selo Verde – Empresa Amiga do Meio Ambiente Municipal e que devem ser orientadoras para as instituições de objetivam o reconhecimento e os benefícios da presente lei, os seguintes indicadores tais como:

I – criação e manutenção de áreas protegidas;

II – recuperação de áreas degradadas;

III – conservação da flora e da fauna;

IV – conservação de recursos hídricos;

V – reutilização, reciclagem, tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos;

VI – substituição de combustíveis fósseis na geração de energia por combustíveis renováveis;

VII – educação ambiental;

VIII – Promover o desenvolvimento sustentável;

X – Promover o saneamento ambiental;

XI – Aplicar medidas diferenciadas e inovadores em relação aos métodos de desenvolvimento dos produtos e serviços;

XII – Aplicar metodologias voltadas ao desenvolvimento de atitudes conscientes por parte dos funcionários e colaboradores das instituições criando hábitos conservacionistas e preservacionistas como o meio ambiente;

XIII – Incentivar a ampliação das áreas verdes e/ou unidades de conservação, colaborando com sua manutenção, criação e ampliação;

XIV – Adotar áreas verdes e/ou unidades de conservação, em parceria com a Administração Pública Municipal, nos termos da legislação vigentes;

XV – Instituir políticas internas e externas de gestão, controle e boas práticas voltadas ao meio ambiente sustentável em suas atividades e relações;

XVI – Outras, definidas em regulamento.

**Art. 3º** Para obtenção do certificado a que refere-se a presente Lei, as empresas deverão obedecer aos parágrafos deste artigo.

§1º A adesão das empresas é voluntária e deverá ser acompanhada do "Questionário Sócio Ambiental" – QSA, além dos documentos que comprovem o atendimento de no mínimo 3 (três) diretrizes constantes nos incisos do art. 2º da presente lei pra a habilitação à certificação.

§2º No desdobramento das diretrizes, serão consideradas ações ambientais a educação ambiental, à coleta seletiva de resíduos sólidos, a aplicação de

programas de redução do consumo de água e de energia, a busca da melhoria ambiental contínua dos demais sistemas de gestão ambiental.

§3º O Questionário Sócio-Ambiental – deverá ser respondido e entregue no órgão competente, acompanhado das respectivas comprovações, para a realização da avaliação do "Índice de Compromisso Sócio-Ambiental", que medirá o grau de comprometimento ambiental e social da empresa.

§4º A ações ambientais serão pontuadas de acordo com os seguintes critérios e respectivos pontos:

I – Desenvolvimento de programas internos de qualidade total – 1,5 pontos;

II – Desenvolvimento de projetos de educação ambiental com funcionários e colaboradores – 2,3 pontos;

III – Financiamento de projetos ambientais no Município ou em parceria com a Administração Pública Municipal – 2,7 pontos;

IV – Existência de programas de segurança no trabalho – 1,0 ponto;

V – Campanhas internas de limpeza, reciclagem de lixo e economia de água e de energia – 2,5 pontos;

VI – Atendimento a todas as diretrizes constantes no art. 2º desta lei – 2,0 pontos;

VII – Inovação tecnológica na área Ambiental, voltada ao desenvolvimento do objeto social da instituição – 3,0 pontos;

§5º As instituições que obtiverem o IASA igual ou superior a 10,0 (dez) serão certificadas pela Prefeitura Municipal com o "Selo Verde – Empresa Amiga do Meio Ambiente".

§6º Em caso de atendimento a todos os incisos do parágrafo anterior deverá, a instituição, receber a certificação com louvor e a citação do **"ATENDIMENTO PLENO DOS CRITÉRIOS AMBIENTAIS".**

**Art. 4º** A concessão do Selo Verde terá prazo de validade de um ano, sendo renovável a pedido do interessado.

**Parágrafo Único:** Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do selo antes de expirar sua validade, o órgão municipal de meio ambiente compete deverá cancelar o direito e uso do selo.

**Art. 5º** As Instituições beneficiárias da presente Lei terão, além do reconhecimento público e a possibilidade de utilização do "Selo Verde – Empresa Amiga do Meio Ambiente" suas comunicações internas e externas, os seguintes benefícios:

I – Tramitação prioritário na analise de projetos e licenças junto a Administração Municipal, conforme regulamento por Decreto do Executivo;

II – Prioridade na adoção de Áreas Verdes e Unidades de Conservação conforme regulamento vigente;

III – Redução de até 30% (trinta por cento) no ITBI, IPTU e ISS, conforme regulamentação do Executivo;

IV – Benefícios fiscais e financeiros conforme regulamentação do Executivo;

V – Isenção do pagamento de Contribuição de Melhoria.

**Art.6º** O detentor do "Selo Verde – Empresa Amiga do Meio Ambiente" poderá usá-lo como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** Para melhor execução dos dispositivos constantes nesta Lei poderá o Poder Executivo regulamenta-la por Decreto.

**Art. 9º** Ficam revogadas as disposições em contrário, esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

A presente Lei origina-se do Projeto de Lei nº 03 /2018, de autoria do Vereador Eduardo Fortes.

**Vereador EDUARDO FORTES**
**PSDB**

**JUSTIFICATIVA**

A conservação e uso sustentável dos recursos naturais, bem como o tratamento e disposição adequada dos resíduos e substâncias poluentes gerados pelas atividades econômicas são fundamentais para a manutenção das condições necessárias para a vida na Terra, bem como a existência e a qualidade de vida humana.

Para assegurarmos a necessária proteção ao meio ambiente é fundamental o engajamento ativo das empresas. As empresas dispõem de conhecimento e recursos fundamentais para, a gestão e manejo dos recursos naturais utilizados nas atividades produtivas, o uso racional e eficiente desses recursos, e o tratamento e disposição adequadas dos resíduos e poluentes gerados na produção.

Uma forma eficiente do poder público estimular a participação empresarial no esforço coletivo de proteção ambiental, além das medidas regulatórias e dos incentivos fiscais, é aumentando a visibilidade das empresas que desenvolvem ou participam de ações e iniciativas em favor do meio ambiente. Uma das formas de dar maior visibilidade a esse esforço é concedendo a essas empresas um selo oficial que ateste o seu compromisso com a causa ambiental.

Com esse objetivo em mente, estamos propondo, por meio do presente Projeto de Lei, a criação do selo "Empresa Amiga do Meio Ambiente", para empresas que contribuam para a proteção ambiental por meio de atividades como a criação e manutenção de áreas protegidas; a recuperação de áreas degradadas; a conservação da flora e da fauna; a conservação de recursos hídricos; a reutilização, reciclagem, tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos; a substituição de combustíveis fósseis na geração de energia por combustíveis renováveis e a educação ambiental, dentre outras.

Tendo em vista que o consumidor está cada vez mais informado e exigente com relação à performance ambiental das empresas e dos produtos

comercializados, a posse de um selo verde oficial representa uma vantagem competitiva. Empresas sem uma boa imagem em matéria ambiental tendem a perder mercado, em favor daquelas com uma boa gestão nessa área.

Estamos convencidos de que um selo oficial que premie as empresas com boas práticas e performance na área ambiental contribuirá de forma significativa para a conservação e uso racional dos recursos naturais e melhoria da qualidade de vida da população brasileira. Em face disso, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para a aprovação e aperfeiçoamento da presente proposição.

Aos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Gurupi – TO, a apreciação do presente Projeto de Lei contando com o apoio dessa Casa à iniciativa.

É a Justificativa

Gabinete do Vereador Eduardo Fortes, aos dois dias do mês de janeiro de 2018.

**Vereador EDUARDO FORTES**
**PSDB**